



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.001327/2009-40
ACÓRDÃO	2402-012.868 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ADELINO DE SOUSA CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Existindo a obscuridade apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para, saneando o vício verificado, alterar o dispositivo do acordam embargado

DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto”;

PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, afastando a glosa dos valores pagos a título de Plano de Saúde pelo recorrente, considerada sua fatura individualizada, nas competências janeiro, fevereiro e novembro de 2006, no valor de R\$ 2.795,20.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Marcus Gaudenzi de Faria (relator), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

RELATÓRIO

Em sessão plenária realizada em 09 de agosto de 2023, esta Turma julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-012.039 (fls. 88/90), assim ementado:

Do acórdão embargado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES. As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes

O processo, então, foi encaminhado à DRF de origem para cientificar o sujeito passivo do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-012.286 (fls. 88 a 90).

O recorrente interpôs em 26/10/2023 embargos tempestivos alegando a existência de obscuridades no julgado, apontando, em síntese:

- a) omissão na análise dos documentos e argumentos trazidos em sede de recurso voluntário;
- b) nulidade na forma do art. 59 do Decreto 70.235/72 c/c art. 80, §1º do RICARF; e
- c) Da gravação da sessão do dia 09/08/2023.

Despacho de Admissibilidade

Mediante o Despacho datado de 23/02/2024 (fls. 77/81), foram parcialmente admitidos os embargos do recorrente, para o fim específico de sanar as seguintes obscuridades alegadas pelo contribuinte quanto ao item a:

a) omissão na análise dos documentos e argumentos trazidos em sede de recurso voluntário;

Sobre a questão, argumenta a embargante conforme abaixo:

Foram juntados os comprovantes de pagamento à Unimed (fls 35) e o microfilme dos cheques utilizados pelo recorrente para pagamento:

Da análise das razões trazidas na decisão recorrida, verifica-se que, de fato, o voto condutor não analisou tais documentos, que se mostram de utilidade para o mérito da lide

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

Os embargos interpostos são tempestivos e merecem ser conhecidos, consoante explanado no relatório e no despacho de admissibilidade.

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/11) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (fls. 12/22), onde se constatou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.495,60. Extrai-se da Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 09): “Unimed, não apresentou comprovantes.

Contudo, consoante documentação apresentada em atendimento à intimação de 2006, titular do plano é Guilherme P. de Carvalho (não dependente do contribuinte, declara no mod. simplificado, opção pelo desconto padrão).” Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 3.161,29 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 20/01/2009 (fls. 24), o interessado ingressou com impugnação em 19/02/2009 (fls. 02), por intermédio de seu procurador (fls. 05/06), alegando que, muito embora o recibo de pagamento seja mensalmente emitido em nome do titular Sr. Guilherme P. de Carvalho, os demais beneficiários, Sr. Adelino de Sousa Carvalho e Sra. Maria Helena Pereira de Carvalho, são responsáveis financeiros por suas respectivas despesas, ressarcindo mensalmente ao titular do plano de saúde (seu filho) as quantias pagas à Unimed Rio.

O contribuinte foi intimado a apresentar o comprovante de pagamento emitido pela Unimed para o ano calendário 2006 com a discriminação do titular e dos beneficiários abrangidos

pelo contrato e o valor pago referente a cada um deles (fls. 27). Em resposta, juntou aos autos o demonstrativo de fls. 35.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A dedução de despesas com plano de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, titular do seguro, relativos à contribuição própria e a de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 29/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram pagas pelo recorrente

E, neste contexto, o fulcro da decisão recorrida é que o impugnante não conseguira, naquela etapa de contencioso, demonstrar ser o responsável pelas despesas que pretendia evitar a glosa.

E, na fase recursal, o relator destaca que não foram trazidos elementos necessários para alterar o entendimento do acórdão recorrido na matéria devolvida para este colegiado.

Assim, transcrevo aqui a manifestação do relator, a fim de melhor elucidar

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto

Ou seja, o voto condutor do acórdão centra a fundamentação e a razão do voto, de forma cristalina, na ausência de juntada de elementos, por parte do recorrente, capazes de enfrentar o lançamento da autoridade tributária, e, neste contexto, acompanha a decisão do julgador de piso, sob o argumento de que o titular do plano de saúde seria o filho do recorrente e este não provara ser detentor do direito ao abatimento em sede de impugnação.

Como bem citado no despacho de admissibilidade consta do recurso voluntário que foram juntados novos documentos visando comprovar as alegações do contribuinte. Tais documentos se encontram às e-fls. 69 a 75, e quanto a eles nada disse o acórdão embargado, sequer sobre seu conhecimento.

Deste modo, entendo que a análise de tais documentos deva ser enfrentada por este colegiado.

Das despesas objeto de glosa – apontadas as folhas 35, trago o seguinte quadro

Período	Guilherme P. de Carvalho	Adelino de S. Carvalho	Maria Helena P. de Carvalho	Total das Mensalidades /Mês
Janeiro	R\$ 293,42	R\$ 896,81	R\$ 896,81	R\$ 2.087,04
Fevereiro	R\$ 293,42	R\$ 896,81	R\$ 896,81	R\$ 2.087,04
Março	R\$ 293,42	R\$ 896,81	R\$ 896,81	R\$ 2.087,04
Abril	R\$ 293,42	R\$ 896,81	R\$ 896,81	R\$ 2.087,04
Maio	R\$ 293,42	R\$ 896,81	R\$ 896,81	R\$ 2.087,04
Junho	R\$ 327,72	R\$ 1001,65	R\$ 1001,65	R\$ 2.331,02
Julho	R\$ 327,72	R\$ 1001,65	R\$ 1001,65	R\$ 2.331,02
Agosto	R\$ 327,72	R\$ 1001,65	R\$ 1001,65	R\$ 2.331,02
Setembro	R\$ 327,72	R\$ 1001,65	R\$ 1001,65	R\$ 2.331,02
Outubro	R\$ 327,72	R\$ 1001,65	R\$ 1001,65	R\$ 2.331,02
Novembro	R\$ 327,72	R\$ 1001,65	R\$ 1001,65	R\$ 2.331,02
Dezembro	R\$ 327,72	R\$ 1001,65	R\$ 1001,65	R\$ 2.331,02
TOTAL	R\$ 3.761,14	R\$ 11.495,60	R\$ 11.495,60	R\$ 26.752,34

Conforme destacado, o titular do plano de saúde seria o filho do recorrente.

Neste contexto, destacando que tanto o filho quanto a senhora Maria Helena (cônjuge do recorrente) apresentam declaração em separado, no modelo simplificado, ou seja, sem fazer aproveitamento dos valores, deve-se avaliar se o senhor Adelino juntou aos autos documentação comprobatória útil para comprovar o que pleiteia.

Além do comprovante de quitação junto à Unimed, trouxe cópia dos seguintes cheques:

Data	Valor	Assinatura
30/01/2006	2.087,04	Adelino
24/02/2006	2087,04	Adelino
28/11/2006	2331,02	Adelino

Deste modo, considerando que os demais segurados vinculados não são dependentes do recorrente para fins de imposto de renda, entendo que o acórdão deva ser reformado, com os excepcionais efeitos infringentes para admitida a documentação trazida no Recurso Voluntário, dar parcial provimento, excluindo da glosa os valores pagos a título de Plano

de Saúde pelo recorrente, considerada sua fatura individualizada, nas competências janeiro, fevereiro e novembro de 2006, no valor de R\$ 2.795,20, não se aproveitando valores pagos em favor dos beneficiários não dependentes

É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria